



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Criminal nº 2336202-29.2024.8.26.0000, da Comarca Indaiatuba, em que é impetrante DISTRIBUIDORA DE CIGARROS FALCÃO LTDA, é impetrado JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.658

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Mandado de Segurança nº 2336202-29.2024.8.26.0000, Comarca de Indaiatuba

Impetrante: **Distribuidora de Cigarros Falcão Ltda.**

Impetrado: **E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba**

Interessado: **Carlos Alberto Cheida de Souza**

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por *Distribuidora de Cigarros Falcão Ltda.*, por intermédio de ilustre advogado, contra ato do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba nos autos do Processo nº 0011620-95.2010.8.26.0248 “*que determinou fossem valores apreendidos e de titularidade da Impetrante destinados ao pagamento de multa e custas processuais apenados a um terceiro*” (fls. 01).

Aduz o d. impetrante que “*no ano de 2010, a Impetrante foi alvo de um mandado de busca e apreensão expedido no, então,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquérito policial nº 0011620-95.2010.8.26.0248 que apurava o crime de receptação e porte de arma de fogo de autoria de Carlos Alberto Cheida de Souza que, à época, trabalhava na empresa.

Durante essa diligência, a polícia logrou em apreender R\$ 40.014,00 (quarenta mil e quatorze reais) de titularidade da Impetrante, os quais, uma vez depositados em conta judicial, concluiu-se não ter nenhuma origem ilícita.

Pois bem, ao final do processo, Carlos Alberto foi condenado, dentre outros, às custas processuais e multa, tendo o juízo de origem, porquanto sua regularidade, determinado a restituição dos valores apreendidos ao legítimo dono.

Acontece que durante a execução da pena, o Juízo de Origem determinou fosse a multa e as custas processuais - até então atualizadas no valor de R\$ 25.975,26 - apenas a Carlos Alberto Cheida de Souza deduzidas do valor apreendido de titularidade da empresa, sem sequer intimá-la para se manifestar, pelo que o numerário acabou por ser pago à FUNPESP.

Diante do exposto, a Impetrante ingressou no feito - pois, como narrado em que pese seu valor tivesse sido apreendido, a empresa nunca foi notificada para se manifestar sobre a destinação dos valores - e requereu a restituição do numerário mediante a expedição de ofício à Fazenda Estadual, o que foi objeto de concordância do Ministério Público.

Ocorre que, após o pagamento do numerário da multa e custas processuais à FUNPESP, reconheceu-se que o valor apreendido, em verdade, é de titularidade da requerente, o que, inclusive, motivou restituição do valor remanescente à Distribuição de Cigarros Falcão e não ao se. Carlos Alberto Cheida.

Assim, considerando que a titularidade dos valores é da empresa, serve a presente a fim de requerer seja o valor de R\$ 25.975,26 restituídos à requerente ficando-se a Fazenda Pública para que o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo seja devolvido à conta judicial deste processo, de modo a viabilizar sua restituição à Distribuidora de Cigarros Falcão TLDA” (fls. 03).

(...)

Contudo, qual não foi a surpresa da Impetrante ao ver o juiz indeferindo a restituição dos valores, sob a alegação de que a decisão foi objeto de sentença condenatória transitado em julgado” (fls. 04).

“Ante o exposto, serve o presente mandado de segurança a fim de anula a decisão apontada aqui como coatora que indeferiu o pedido de restituição do numerário de titularidade da empresa utilizado indevidamente para o pagamento das custas processuais e multa do processo nº 0011620-95.2010.8.26.0248, determinando-se a expedição de ofício à Fazenda Pública para que o valor destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo seja devolvido à conta judicial de origem para a formal devolução da Distribuidora de Cigarros Falcão” (idem).

Recusado o provimento preambular (fls. 14/7), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 20/3). A d. Procuradoria de Justiça especializada se manifestou no sentido da denegação (fls. 27/31).

2. Não se conhece do ***mandamus***. Isso porque a determinação de pagamento da multa e custas processuais com o numerário apreendido nos autos constou de r. sentença condenatória (fls. 582 dos autos originários), a qual foi objeto de *Apelação* interposta pela d. Defesa de **Carlos Alberto Cheida de Souza** [à época dos fatos delituosos (agosto de 2010) e da publicação do édito de censura (11.10.2011) sócio-administrador da pessoa jurídica Distribuidora de Cigarros Falcão Ltda., ora impetrante, “assinando pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa” e detendo 90% das ações da sociedade (vide documento de fls. 1.527/9, idem)], transitando em julgado no dia 20 de junho de 2017 (fls. 922, ibidem).

Não poderia mesmo, destarte, ser acolhido pleito de retificação (formulado em simples petição nos autos) de deliberação já acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em conta que a pretensão deveria ensejar a propositura de Revisão Criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal), não podendo a requerente, por consequência, reclamar, através desta via, a reforma do julgado, porque a isso não se presta o ***mandamus***.

Na esteira da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. No mesmo sentido o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de decisão judicial transitada em julgado*”.

Assim já decidiu este Augusto Sodalício:

“Mandado de segurança - Interposição com escopo de anular acórdão transitado em julgado, sob o fundamento de ausência de intimação de defesa - Como consequência requer a progressão do regime fechado para o aberto. Impossibilidade do mandado de segurança substituir a ação de revisão criminal fora das hipóteses do art. 621 do CPP. Hipótese, ademais, de Advogado regularmente intimado pela imprensa oficial. Pedido de progressão de regime ficou prejudicado com o não reconhecimento do vício suscitado. Carência da ação de mandado de segurança” (Mandado de Segurança Criminal nº 0220278-29.2009.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. o nobre Des. José Raul Gavião de Almeida, I. Terceiro Grupo de Direito Criminal, j. em 04.03.2010).

“MANDADO DE SEGURANÇA — SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL — INCONFORMISMO DA PARTE COM O ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA — DECISÃO JÁ ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO — INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO — AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA — SEGURANÇA DENEGADA” (Mandado de Segurança Criminal nº 2227141-83.2017.8.26.0000, Rel. o ilustre Des. Euvaldo Chaib, DD. Quarta Câmara de Direito Criminal, j. em 12.12.2017).

3. Meu voto, portanto, **não conhece do *mandamus***.

Geraldo Wohlers
Relator